



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **PROCESSO N° SRP2025003-PE**, manifestada pela empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.785.581/0009-95, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

**REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E GERADOR DE ENERGIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CPSMQ.**

Nesse contexto, a empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta:

- Foi inabilitada injustamente, tendo em vista, que apresentou os dois balanços – 2023 e 2024, conforme exigência constante no edital;
- Aponta que a empresa MACK IN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, declarou-se como ME ou EPP, beneficiando-se indevidamente do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo tendo apresentado através de seus balanços dos 2(dois) ultimo exercícios que seu faturamento anual está acima do valor autorizado na legislação competente.

### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentado pela empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O Edital do Pregão Eletrônico Nº SRP2025003-PE, também prevê a manifestação de recursos no item 12:

12.1- A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, a anulação ou revogação da licitação. observará o disposto no art. 165 da lei nº 14.133, de 2021.

12.2- O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia **14 de maio de 2025**, momento este em que as empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que as apresentações dos referidos instrumentos processuais de recursos ocorreram de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-las, momento em que passa à analise das razões ora expostas.

#### DA ANÁLISE

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão



do Pregoeiro que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº SRP2025/003-PE, em razão da **não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024**, em desconformidade com o item 8.24 do edital.

A recorrente alega que apresentou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 e que, por ser optante do regime de Lucro Real, ainda estaria dentro do prazo legal para apresentação do balanço de 2024, o qual pode, segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, ser transmitido até 30 de junho de 2025. Sustenta também que a inabilitação violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e requer ainda a **desclassificação** da empresa **MACK IX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** por suposto enquadramento irregular como EPP/ME.

#### DO EXAME DE MÉRITO

A legislação brasileira estabelece regras claras quanto à apresentação e validade do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações públicas:

- **Prazo Legal:** O prazo para a apresentação do balanço patrimonial é definido pela legislação fiscal brasileira e, **em geral, é o mesmo para fins de licitação**, salvo se o edital estabelecer prazo diverso.
- **Exercício Financeiro:** O balanço patrimonial a ser apresentado deve corresponder ao **último exercício financeiro encerrado** da empresa, geralmente o ano anterior ao da licitação.
- **SICAF:** A apresentação do balanço no **SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores)** segue o mesmo entendimento: **até o último dia útil de abril** do ano seguinte ao exercício.
- **Exceções:** Eventuais prorrogações, como em contextos de calamidade pública ou por alterações normativas, devem estar **formalmente reconhecidas por legislação específica** ou por ato normativo válido. **Não há registro de prorrogação aplicável à presente licitação.**
- **Edital:** O edital da licitação pode estabelecer prazos próprios para apresentação de documentos. No caso concreto, o item 8.24 do edital exige os dois últimos balanços **já encerrados e registrados**, sendo **fundamental que os licitantes atendam a esta exigência de forma integral e tempestiva**.

**VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Considera-se válida a apresentação do balanço patrimonial até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao exercício correspondente. Após esse período, passa-se a exigir o balanço do exercício imediatamente posterior, conforme o edital e a legislação vigente.

#### DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL

- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002):**

Art. 1.078 – Findo o exercício social, os administradores convocarão, nos **quatro meses seguintes**, reunião ou assembleia dos sócios para aprovação do balanço patrimonial.



- **Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76):**

Art. 132 – A assembleia ordinária para aprovação do balanço deve ser realizada até o **último dia de abril** do ano subsequente ao exercício social.

Apesar da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023 prever o prazo até 30 de junho para entrega da ECD ao SPED, essa obrigação **fiscal** não substitui a exigência de que o balanço esteja **formalizado, encerrado e registrado** para fins de habilitação em licitação pública até o limite legal do mês de abril.

Isso significa que as empresas têm até esta data para finalizar e aprovar o balanço referente ao ano anterior. Em outras palavras, para o balanço de 2023, a deliberação deve ser feita até 30 de abril de 2024.

A Nova Lei de Licitações retirou o termo na “na forma da lei” e incrementou a redação do texto legal exigindo não somente o balanço do último exercício social mas sim dos dois últimos exercícios sociais.

Assim como não trouxe objetividade na apresentação desse documento ao pedir a demonstração do resultado e “demais demonstrações contábeis”:

*Art. 69.*

*A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Conforme lição de **Marçal Justen Filho**:

“Para fins de habilitação, o balanço patrimonial deve refletir situação contábil real e formalizada, sendo inadmissível o uso de documentos não encerrados ou não registrados.”

A controvérsia entre a razões recursais apontadas pela recorrente está estabelecida:

Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:





- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais cabe frisar que a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem

recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão do pregoeiro de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

O julgamento é relevante por reafirmar o princípio da legalidade e a necessidade de estrita observância das normas de regência específicas de cada área. Ele ilustra bem o entendimento segundo o qual a **regularidade fiscal não supre a ausência de documentação societária exigida expressamente pela legislação para fins de habilitação**, em especial no que tange ao balanço patrimonial.

Essa posição se coaduna com o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e com a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e do Judiciário, que exigem a apresentação de documentos compatíveis com a **forma e os fins definidos pela legislação aplicável**, sob pena de inabilitação legítima.

#### DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024

A empresa recorrente **não apresentou o balanço do exercício de 2024** dentro do prazo legal. Assim, apresentando balanço dos exercícios de 2022 e 2023, **deixa de atender à exigência editalícia**, que requer os dois últimos balanços encerrados, o que, em 2025, corresponde a 2023 e 2024.

Dessa forma, a decisão de inabilitação está **estritamente fundamentada na legalidade e no edital**.

#### DA ALEGAÇÃO CONTRA A EMPRESA MACK IN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – DECLARAÇÃO ME/EPP

Verifica-se nos autos que a empresa **MACK IN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** ao apresentar sua proposta no presente certame, declarou-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Em sede de contrarrazões, alegou que foi um erro na operação do sistema e que não teve o objetivo de usufruir dos benefícios previstos na **Lei Complementar nº 123/2006**, notadamente aqueles referentes ao tratamento diferenciado e favorecido em licitações públicas.

Contudo, conforme documentos fiscais e contábeis, constatou-se que o faturamento bruto anual da referida empresa **ultrapassou o limite legal de R\$ 4.800.000,00**, previsto no **art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, para fins de enquadramento como EPP. Com isso, a empresa **não mais se enquadra na condição de ME/EPP**, estando, portanto, impedida de fazer uso dos benefícios reservados a essas categorias.



A permanência indevida no regime favorecido implica violação dos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e veracidade das declarações** no processo licitatório.

Importante destacar que a **declaração falsa quanto à condição de ME/EPP** constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, baseado nos princípios da **legalidade e moralidade administrativa**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a jurisprudência e os órgãos de controle têm entendimento consolidado no sentido de que:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os **Acórdãos 2.891/2019 e 1.488/2022, ambos do TCU – Plenário**, constituem marcos importantes na consolidação da jurisprudência do Tribunal acerca da **gravidade da conduta de falsidade no enquadramento como ME ou EPP** em procedimentos licitatórios.

O **Acórdão 2.891/2019-TCU-Plenário** estabelece de forma inequívoca que **não é necessário que a empresa tenha efetivamente auferido vantagem ou adjudicado objeto contratual para que seja passível de sanção de inidoneidade**. O mero ato de falsear informações com o intuito de obter tratamento favorecido — ainda que frustrado — caracteriza **dolo na tentativa de fraudar o certame**, o que fere diretamente os princípios da **moralidade, da lealdade nas relações com a Administração Pública e da boa-fé objetiva**.

Por sua vez, o **Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário** vai além ao reforçar o caráter preventivo e pedagógico da sanção de inidoneidade, afirmando que **a simples participação indevida — por meio de declaração falsa de enquadramento como ME ou EPP — é suficiente para ensejar a aplicação da penalidade**, independentemente de qualquer ganho econômico. Nesse entendimento, o foco do controle está na **preservação da lisura do certame e da confiança legítima que deve reger as relações entre o Estado e os particulares**.

Ambos os julgados reforçam a compreensão de que a **probidade no processo licitatório** é um bem jurídico de alta relevância e que, por isso, **não se admite qualquer tolerância com condutas que atentem contra a veracidade das declarações prestadas pelos licitantes**. Tais decisões também refletem a aplicação prática do princípio da **responsabilidade objetiva da empresa quanto aos atos de seus representantes**, resguardando o interesse público e promovendo a confiança institucional nos procedimentos de contratação pública.

Assim, a **falsidade no enquadramento como ME ou EPP, mesmo que não gere vantagem direta, configura conduta gravíssima**, legitimando a exclusão do licitante e a aplicação das sanções cabíveis, notadamente a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública**, conforme previsto no art. 156 da **Lei nº 14.133/2021** e no art. 7º da **Lei nº 10.520/2002** (quando aplicável).



Diante do exposto, e considerando que o enquadramento como ME/EPP é condição indispensável para fruição dos benefícios licitatórios, impõe-se a **desclassificação da empresa MACK IN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, haja vista que a declaração prestada não condiz com sua real condição jurídica e fiscal.

### DECISÃO

**Dianete do exposto:**

1. **Conheço do recurso interposto** por FÁCIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade;
2. **No mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida empresa, tendo em vista a não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 até o prazo limite estabelecido na legislação vigente (30/04/2025), em descumprimento ao disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis;
3. **De forma fundamentada, acolho o pedido de desclassificação da empresa MACK IX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, em razão da constatação de inconsistências na declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Tal situação vai de encontro aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, e pode ser interpretada como tentativa de obtenção de vantagem indevida no certame, conforme entendimento firmado nos Acórdãos nº 2.891/2019 e 1.488/2022 do TCU.

Encaminham-se os autos para os procedimentos necessários e sequentes, inclusive quanto à eventual aplicação das sanções cabíveis, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como para decisão da autoridade competente.

É a decisão do Agente.

Quixadá-CE, 27 de maio de 2025.

*Romulo Nogueira Castelo Branco*

Romulo Nogueira Castelo Branco

Pregoeiro do CPSMQ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ